



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.729872/2012-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.078 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2024
Recorrente BEATRIZ TEIXEIRA ABI ACL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA.

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da ciência do procedimento a ser impugnado. A impugnação intempestiva somente instaura a fase litigiosa se suscitada como preliminar a tempestividade, observando-se que, não sendo acolhida, deixa-se de apreciar as demais questões arguidas..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado(a)), Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Gonçalves Lima.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 0241.601 5ª Turma da DRJ/BHE (fls. 39 e segs.).

Contra o sujeito passivo foi lavrado o lançamento de fls. 13 a 19, sendo que os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do referido feito fiscal.

Irresignado, tendo sido cientificado em 5/9/12, de acordo com a fl. 25, o sujeito passivo impugnou o feito fiscal em 11/10/12 (fls. 2 e 3), onde expôs as suas razões de discordância, argumentando, em preliminar, a tempestividade da impugnação.

Após análise, a DRJ não reconheceu da impugnação por ser considerada intempestiva. Do voto do acórdão recorrido:

Observe-se que, conforme documento de fl. 38, houve mudança de endereço em 23/05/2005 para o mesmo endereço da notificação de lançamento recebida em 05/09/2012 (fl. 25). Portanto, a notificação foi encaminhada ao endereço correto à época dos fatos. A ciência do feito fiscal ocorreu em 5/9/12, conforme documento de fl. 25. A impugnação foi recebida em 11/10/12, como se verifica às fls. 2 e 3.

A referida impugnação foi apresentada fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestiva, tendo em vista a contagem do prazo de trinta dias, bem como a forma com que se efetua essa contagem (arts. 15 e 5º, respectivamente, do Processo Administrativo Fiscal PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972)). Assim, resta não instaurado o contraditório, sendo forçoso o reconhecimento da revelia do sujeito passivo.

É cabível a análise desta instância julgadora quanto à tempestividade da impugnação apresentada pelo sujeito passivo, e por ele suscitada, em virtude do disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12 de julho de 1996:

O COORDENADOR GERAL

DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifos não são do original)

Sendo a impugnação intempestiva, não fica configurada a fase litigiosa do procedimento. A jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), é mansa e pacífica nesse sentido, conforme se depreende dos seguintes acórdãos:

(...)

Portanto, não sendo mais possível recurso à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, descabe a esse órgão qualquer exame de mérito por falta de previsão normativa, conforme dispõe o art. 229 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, a seguir transcrito:

(...)

Estando plenamente caracterizada a não instauração da fase litigiosa, não há qualquer alteração a ser efetivada na situação jurídica definida no lançamento regularmente cientificado.

Apesar da intempestividade da impugnação, a autoridade lançadora poderá rever de ofício o lançamento, nos termos do Código Tributário Nacional CTN, art. 149, à vista das alegações do sujeito passivo. Tal procedimento justifica-se pelas próprias características da obrigação tributária e pelo princípio da verdade material.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/01/2013, o sujeito passivo interpôs, em 22/02/2013, Recurso Voluntário, fls. 52 e segs, sustentando, em apertada síntese, que a data do recebimento da notificação de lançamento foi 16/09/2012 e não 05/09/2012; em 05/09/2012, a contribuinte estava na residência de sua mãe, que fraturou o fêmur

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Contudo, a impugnação não foi conhecida, por ser intempestiva, sendo mantido o crédito tributário.

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar, que foi o caso.

A decisão que julgar impugnação intempestiva com arguição de tempestividade deve julgar tão somente a tempestividade arguida, tendo em vista não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento em relação às demais matérias constantes da peça impugnatória, que não devem ser apreciadas. Não pode este órgão conhecer de ofício das matérias que não estão no litígio.

A impugnação foi apresentada em 11/10/2012 (fl. 2).

A ciência da notificação de lançamento ocorreu no dia 05/09/2012, conforme AR -Aviso de Recebimento (fl. 25).

O processo administrativo fiscal rege-se pelo Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o prazo para apresentação da impugnação e o termo inicial de sua contagem:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

(...)

V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

(...)

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Quanto à intimação, assim dispõe o Decreto 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto,

ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Para que a intimação pela via postal seja considerada válida é suficiente o recebimento no endereço do contribuinte.

Cabe neste momento citar a Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O sujeito passivo foi cientificado da Notificação Fiscal de Lançamento quando ela foi recebida no domicílio tributário por ele eleito em 05/09/2012. A impugnação foi apresentada depois do prazo de 30 dias.

Portanto, como suficientemente explicado no acórdão de piso, não há dúvidas que a impugnação é intempestiva.

Acrescente-se que o recurso somente poderia ter como objeto a arguição de tempestividade, que foi aqui analisada.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho